CONSTITUIÇÃO DO ESTADO — CONCURSO — PROVIMENTO — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — REPRESENTAÇÃO

— Declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição de Mato Grosso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa de Mato Grosso
Representação nº 888 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a Rp nº 888, para declaração de inconstitucionalidade do art. 121, inc. III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 13.4.72, por ofensa aos arts. 97, § 1º, 106 e, ainda, do artigo 57, V, todos combinados com os arts. 13, III e V. e 108, da Constituição Federal de 1969.

Brasília, 15 de agosto de 1973. Eloy da Rocha, Presidente. Aliomar Baleeiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: 1. O Prof. José Carlos Moreira Alves, na qualidade de Procurador-Geal da República, acolhendo representação do Presidente do eg. Tribunal de Justiça e Mato Grosso, encaminhou-a ao Supremo Tribunal Federal, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade o art. 121, III, a Constituição Estadual na redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, assim redigida:

"Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, ou iniciais de carreira, poderão ser providos em caráter temporário, pelo prazo máximo e 12 meses, considerando-se, então, automaticamente findo o provimento, e vedado novo preenchimento sem concurso."

Esclareço que esse dispositivo é acompanhado do seguinte:

"Parágrafo único. O ocupante de cargo em caráter temporário, na forma prevista no inc. III deste artigo, poderá ser exonerado a critério da Administração, e, obrigatoriamente, quando do provimento mediante concurso."

2. Argumenta S. Exª que esse dispositivo viola o § 1º do art. 97 da Constituição Federal vigente, de observância obrigatória para os estados, em virtude do preceituado no art. 13, V, da mesma Constituição. E, também, porque infringiria as proibições constantes no Ato Complementar nº 52/69, ainda em vigor por força do art. 182, da Emenda Constitucional 1/69.

3. Às fls. 95-159, o Governador de Mato Grosso, em longo arrazoado, anexando parecer do eminente Prof. Hely

Lopes Meirelles, também adotadas pela presidência da augusta Assembléia Legislativa Estadual, procura defender a constitucionalidade do artigo em discussão, alegando, em resumo:

"a) como o art. 97, § 1º, da Constituição Federal, excepciona os casos *indicados em lei*, o Estado de Mato Grosso, à semelhança do que ocorreu com o de São Paulo, houve por bem, na adaptação que fez de sua Carta Constitucional, procurar evitar, com o dispositivo impugnado, que o legislador ordinário pudesse ampliar as exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso:

b) trata-se, pois, de exceção que a própria Constituição Federal admite, ao estabelecer: "salvo os casos indicados em lei";

c) a norma impugnada não dispensa o concurso, permitindo, apenas, nomeação a título precário, pelo período de um ano, proibida a recondução, para que, nesse interregno, a Administração Estadual realize o novo concurso;

d) o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Rp n 839, decidiu, por unanimidade, que

"É de convir que, se o pressuposto do concurso pode até ser dispensado em casos indicados pela Lei Ordinária, com maior razão, não há que falar em inconstitucionalidade de preceito contido em Constituição Estadual" (*R.T.J.* 60/17);

e) o dispositivo objeto da representação não fere o Ato Complementar nº 52/69, que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso pretende revogado pela Emenda Constitucional nº 1/69, e ainda que

"infringência houvesse de Ato Complementar e este continuasse em vigor, caberia, na hipótese, Representação ao próprio Poder Revolucionário para que este, dentro do Poder Arbitrário que enfeixa em suas mãos, decidisse a controvérsia. Nunca pretender sustentar inconstitucionalidade de lei com base em atos complementares";

f) o texto impugnado está dentro do âmbito da competência do estado, pois a Constituição Federal não proíbe este provimento de cargo, em caráter provisório, nos termos em que o fez a Constituição do Estado; o que é vedado é o provimento, sem concurso, de cargo público em caráter efetivo, como se vê da conjugação dos arts. 97, § 1º, e 100 da Carta Magna Federal; e

g) a própria Emenda Constitucional nº 1/69 autoriza, em seu art. 106, a admissão de pessoal temporário."

4. O parecer do eminente Procurador-Geral da República finalmente opina no sentido da procedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): 1. A argüida inconstitucionalidade resultaria de ser inconciliável o art. 121, III, da Constituição de Mato Grosso com os seguintes dispositivos da Emenda nº 1/69.

"Art. 97 — ...

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

...

"Art. 106. O regime jurídico dos servidores administrativos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial."

II. A Assembléia e o Governador, apoiando-se no parecer do eminente Prof. Hely Lopes Meirelles, argumentam em resumo com: *a*) a cláusula *in fine* do art. 97, § 1º, isto é, "salvo os casos indicados

em lei"; *b*) a permissão expressa de admissão de servidores ou contratados para funções de natureza temporária ou funções técnicas especializadas, do art. 106; *c*) o decidido na Rp nº 839; *d*) cabimento do art. 121, III, de Mato Grosso na competência do estado para organizar-se.

III. A Procuradoria-Geral da República opõe a isso que os "casos" do art. 97, § 1º, não comportam interpretação ampla e colidente com outros dispositivos da Emenda nº 1/69: — a palavra "casos" significa que a lei pode indicar certos cargos, que, por sua natureza específica, dispensariam o concurso. Nunca a título geral, para toda e qualquer investidura temporária, ficando o concurso restrito à de caráter efetivo. E, além disso, só lei de exclusiva competência do Governador (art. 13, III, e 57. V. da Emenda Constitucional nº 1/69) poderia indicar, quais as categorias de cargos específicos comportariam a dispensa do concurso.

IV. Conhecem os nobilíssimos juízes minha convicção de que, na dúvida, deve entender-se constitucional o dispositivo do estado, numa República com tabuleta de "Federativa" e que assegura às Unidades da Federação a liberdade de se organizarem e regerem-se pelas Constituições e leis, que adotarem, respeitados apenas os princípios taxativamente enumerados no art. 13, da Emenda nº 1/69.

No caso dos autos, porém, não tenho dúvida, porque "as normas relativas aos funcionários públicos" figuram expressamente entre os princípios desse art. 13, além de literativamente impostos aos estados pelo art. 108, também da Emenda nº 1/69.

V. Entendo que o art. 121, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso ultrapassa as fronteiras das exceções dos arts. 97, § 1º, e 106.

Concordo com a Procuradoria-Geral da República em que a cláusula "salvo os casos indicados em lei" não pode abranger todos e quaisquer admissões em caráter temporário, mormente se o art. 121, III, não restringiu sua licença aos casos taxativos do art. 106, da Emenda nº 1/69. Nem sequer se limitou a hipótese possível, talvez tolerável, de não ter havido candidatos aprovados após a realização do concurso, condicionada a duração dos temporários até ultimação de novo concurso a ser procedido imediatamente. Seria medida de urgência, para evitar o colapso dos serviços.

VI. O art. 106 da Emenda nº 1/69 condescende apenas com a admissão de servidores em serviços de caráter temporário, isto é, esporádicos, a serem dispensados após a realização de tais serviços ou cessação das causas que os tornaram imprescindíveis; e o caso de contratação para funções de natureza *técnica especializada*. Num e noutro caso, como foi estabelecido em lei.

Não se contentou com isso o art. 121, III, da Constituição de Mato Grosso, deixando a porta escancarada às violações do sistema do mérito, que a Constituição Federal consagrou com energia, desde suas edições anteriores.

Não tem préstimo, para este caso, o v. ac. do eminente Ministro Djaci Falcão, de 26.5.71, na Rp nº 839, que julgou constitucional o art. 81, da Constituição de Alagoas (*R.T.J.* 60/12). Esse dispositivo se circunscrevia a permitir concurso só de títulos "para cargo" isolado, legalmente definido como de natureza técnica ou científica". Indefinidamente mais restrito do que o art. 121, III, de Mato Grosso.

VII. Por essas razões, julgo procedente a Rp nº 888, para declarar inconstitucional o art. 121, III, da Constituição de

Mato Grosso por incompatível com o § 1º do art. 97 e com o art. 106, ambos da Emenda nº 1, de 17.10.69.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Sr. Presidente, considero procedente o primeiro e também acolho o segundo fundamento da Representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 888 — MT — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Repte., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Geral Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: Julgada procedente a Rp nº 888, para declaração de inconstitucionalidade do art. 121, inc. III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, e 13.4.72, por ofensa aos arts 97, § 1º, 106, e, ainda, ao art. 57, V, todos combinados com os arts. 13, III e V, e 108, da Constituição Federal de 1969. Os Ministros Aliomar Baleeiro, Relator, Bilaa Pinto, Thompson Flores e Barros Monteiro declararam a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo, por violação dos arts. 97, § 1º, e 106, da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69. Votou o Presidente. Falou o Prof. Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Ministro Gallotti.